



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35440.001101/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RAPIDO SAO ROQUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE.

Não é nula a ação fiscal, com estribo determinado em lei.

RELEVAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A entrega de GFIP, com a falta de dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, impõe a multa.

Para gozar da redução é necessário, que o recorrente cumpra o comando do art. nº. 291, § 1º do RPS.

EFEITO CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, respeitado o direito de defesa do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. decisão de primeira instância, que assim diz:

*Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do **AUTO DE INFRAÇÃO- DEBCAD nº 37.197.897-1**, no valor de R\$ 9.870,30 (nove mil oitocentos e setenta reais e trinta centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 28/01/2009 de R\$ 17.567,77 (dezessete mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Refere-se às contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no período de 01/2004 a 12/2004.*

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 3º, inc. IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O ato infracional está tipificado no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.
2. Segundo o relatório fiscal, a empresa deixou de registrar no campo 31 - "Remuneração" da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os seguintes fatos geradores de contribuição previdenciária:
 - a) valor de remuneração paga/creditada aos contribuintes individuais nas competências 02/99 a 08/99, 02/00 a 08/00 e 10/03, conforme os valores apresentados na planilha de fl. 12-13;
 - b) valor de pré-labore no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pagos a Aurivania Constantino Guimarães, representante da sócia "Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda", na competência 04/99;
 - c) valor de empréstimos a sócios da empresa nas competências 10/00 a 12/00, 10/02, 03/03 e 07/03 a 08/03 considerados como retiradas de pró-labore por não terem os empréstimos sido liquidados dentro de cada exercício, conforme os valores discriminados na planilha de fl. 14. Foram juntadas ao auto de infração "cópias das folhas do balanço/balancete dos exercícios de 2000 a 2003, nas quais constam no ativo realizável a longo prazo as mencionadas contas de empréstimo com os valores não liquidados;
 - d) valor das parcelas pagas aos segurados nas folhas de pagamento nas rubricas 021 e 022 - Part. Resultados, competências 06/99, 10/01 a 11/01, 02/02 e 06/02 a 11/03 consideradas como remuneração tributável, vez que a empresa não teve lucro dos quais os empregados pudessem participar nos exercícios de 1999 a 2003. Foram anexadas as cópias dos balanços e demonstrativos de apuração do resultado do exercício para os períodos citados.

3. Segundo a autoridade fiscal, a multa aplicada foi calculada conforme a previsão legal do artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. A multa corresponde ao montante de R\$ 48.810,30 (quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos). O valor da multa em cada competência é limitada em função do número de segurados da empresa, observado que o valor limite é calculado tomando-se como parâmetro o limite mínimo previsto no parágrafo 4º do art. 32, da Lei nº 8.212/91. A planilha presente à fl. 14 discrimina os cálculos para a obtenção do valor da multa em cada competência.

4. Segundo a autoridade fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada contestou o lançamento através do instrumento de fl. 135, onde requer a relevação da multa aplicada no presente auto de infração, tendo em vista que não houve intenção de sonegação. Tanto assim, que confessou através de LDC os valores do débito referente ao presente AI, objetivando pagá-lo com os encargos devidos através de parcelamento. Por fim, declara que sempre recolheu suas obrigações previdenciárias em dia, só tendo iniciado o atraso a partir de janeiro/2003, em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passa no momento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AI. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES INEXATAS. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. MULTA MORATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a apresentação, pela empresa, de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira. Ato infracional tipificado no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91.

Cleonice Farias de Jesus Neves, Auditora Fiscal da Previdência Social, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

10. Apesar de ter havido o pedido de relevação dentro do prazo de defesa e o infrator ser primário, não houve a correção da falta, razão pela qual indefere-se o pedido da relevação da multa aplicada.

11. Quanto à alegação de falta de intenção para o ato de sonegar, cabe ressaltar que o ato do descumprimento da obrigação acessória está juridicamente tipificado na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, parágrafo 5º. Materializando-se este fato jurídico no mundo concreto, cabe à autoridade fiscal proceder à lavratura da multa nos moldes determinado pela legislação. Neste ofício, abandonam-se os elementos subjetivos que levaram o autuado à não

obediência da lei. Refutada, portanto, os pontos da impugnação que se referem à intenção do autuado.

12. Optando o autuado pela confissão da dívida, deverá apresentar desistência expressa à impugnação do presente lançamento. Contudo, apesar de o sujeito passivo ter alegado a confissão e constituição de LDC, não foi encontrado o referido documento de desistência e nem qualquer Lançamento de Débito Constituído que se relacionasse a este processo de débito.

13. Assim, o presente auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, c/c o disposto no artigo 293 do RPS.-

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o auto de infração é nulo por estar revestido de ilegalidade, uma vez que está embasado em Portaria, a qual não é normativo próprio e adequado a prescrever infrações e sanções administrativas;

- preenche todos os requisitos para o benefício do disposto no art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99;

- caso não seja concedido o perdão da penalidade, roga pela aplicação do benefício contido no art. 292, inc. V do Decreto 3.048/99;

- ainda assim, se não for acatada sua súplica, que seja reduzida a penalidade pecuniária aplicada, por estar assumindo efeito confiscatório;

- a multa aplicada afronta o Princípio da Proporcionalidade.

Cita jurisprudências e ao final requer o que segue:

Pelo exposto, requer a Impugnante, respeitosamente, que esta egrégia Diretoria Geral de Arrecadação do INSS receba o presente RECURSO, para, assim, à luz da legislação previdenciária e dos princípios e garantias constitucionais, ser a multa exigida cancelada, por violação ao princípio da legalidade, ou relevada, nos exatos termos do §1º, do art. 291, do Decreto nº 3.048/99.

Acaso não acolhida a pretensão supratranscrita, o que se aventa apenas para argumentar, roga a Impugnante seja determinada a redução da penalidade pecuniária a 50% do valor cobrado, (cf. artigo 292, inciso II, do RPS), porquanto da maneira como está sendo exigida, possui feição manifestamente confiscatória, o que é vedado pela Carta Magna, conforme amplamente exposto neste Petição.

A contribuinte impetrou Recurso Voluntário sem comprovar o depósito recursal obrigatório (e-fl. 96), apresentando às e-fls. 102/104, cópia do Mandado de Segurança, que concedeu Liminar determinando o recebimento do recurso.

Às e-fls. 109/112 foram apresentadas pelo auditor fiscal as contra razões concluindo que o Auto de Infração deveria ser mantido pelas razões expostas.

De acordo com os documentos de e-fls. 115/125, a Liminar concedida foi cassada e, encaminhado Ofício 0203/2006 (e-fl. 127) à contribuinte para que providenciasse o recolhimento do depósito recursal. Cientificado em 02/10/2006 (e-fl. 128), quedou-se silente conforme informação de e-fl. 130.

A 5ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (e-fls. 133/139) para que a contribuinte fosse cientificada quanto aos esclarecimentos de fls. 104/6, com reabertura de prazo caso queira se manifestar.

Cientificada da Resolução (e-fls. 143 e 145), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 159/160) alegando que solicitou a relevação da multa porque não teve a intenção de sonegar e que já tinha confessado e parcelado o débito. Junta documentos para comprovar o parcelamento dos débitos das competências mencionadas através dos Termos de Parcelamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 12/09/2005 (e-fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 13/10/2005 (e-fl. 65), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 147/148).

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em razões preliminares a recorrente, alega que o AI, é nulo, eis que está embasado em portaria, e que não é normativo próprio e adequado a prescrever infrações e sanções administrativas.

Engana-se a recorrente, pois o dispositivo legal da infração está previsto no art. 32, Inc. IV, § 5º, da lei nº 8212/91.

Assim desta forma afasto a preliminar arguida.

A recorrente deixou de registrar no campo 31 “remuneração” da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP.

Foi então autuada com a pena de multa no valor de R\$ 48.810,30. Em sua impugnação veio pleitear a relevação da multa interposta, com o seguinte fundamento, que não houve intenção de sonegação, tanto é que confessou, através de LDC.

Anoto por oportuno que o art. nº 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3048 assim proclama:

“A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

Destaco por importante, que o auto de infração é datado de 24/03/2004.

A recorrente em suas razões diz ter cumprido com as exigências impostas, talvez pelo fato de ter admitido a prática infracional, este argumento não lhe socorre, teria que ter cumprido as exigências formais, como a entrega do GFIP complementar.

Alega também em suas razões que a multa tem efeito confiscatório, sem razão o recorrente, pois conforme dispõe a CF, em seu art. n.º 150, IV, ser vedado à União, aos Estados, ao DF, e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco. Este órgão de julgamento não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei. (Súmula CARF n.º2)

Alega também a recorrente que a multa fere o princípio da proporcionalidade, aqui também não assiste razão à recorrente, pois o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, respeitado o direito de defesa da contribuinte.

Destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil